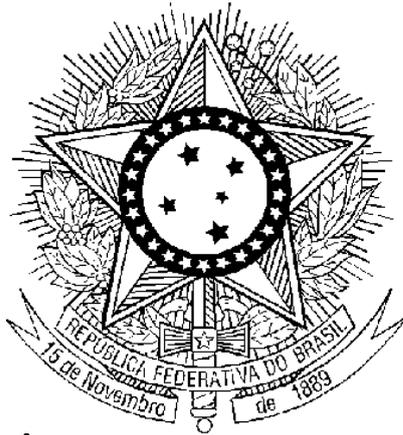


AVULSO NÃO  
PUBLICADO –  
PARECER DA CFT  
PELA  
INCOMPATIBILIDADE  
E INADEQUAÇÃO  
FINANCEIRA E  
ORÇAMENTÁRIA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.582-B, DE 2006** **(Do Sr. José Otávio Germano)**

Institui a concessão de bolsas de estudo em cursos de graduação e pós-graduação aos membros dos órgãos de segurança pública constantes do art. 144 da Constituição Federal; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. JOAQUIM BELTRÃO); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. WILLIAM WOO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. REGINALDO LOPES).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E CULTURA;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos membros dos órgãos de segurança pública constantes do art. 144 da Constituição Federal que estiverem no exercício das suas atividades funcionais serão concedidas bolsas de estudo integrais em cursos de graduação e pós-graduação.

§ 1º Esse benefício continuará assegurado aos membros dos órgãos de segurança pública que tiverem se aposentado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela.

§ 2º No caso de falecimento, ausência ou qualquer outro impedimento absoluto do beneficiário direto decorrente do exercício da função ou em razão dela, seus dependentes legais terão direito a mesma concessão.

Art. 2º A concessão das bolsas será da alçada do Ministério da Educação.

Art. 3º A manutenção da concessão bolsa até a conclusão do curso ficará condicionada a um rendimento satisfatório por parte dos beneficiários, no período acadêmico imediatamente anterior, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em regulamentação específica.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei em consideração busca a promoção social, econômica e acadêmica dos homens que fazem a nossa segurança pública.

É de se perceber que muitos deles não têm condições de acessar estabelecimentos de ensino superior devido aos parcos vencimentos que percebem, apesar de correrem risco em nome da sociedade pela qual devem zelar em termos de segurança.

A concessão de bolsas de estudos para que eles possam fazer cursos de graduação e de pós-graduação traz inúmeras vantagens para eles e para a sociedade a que servem: é estímulo pessoal e profissional, melhora a qualidade intelectual dos servidores de segurança pública e, indubitavelmente, a formação acadêmica mais apurada terminará redundando na prestação de um serviço mais eficiente, seja pelo grau de satisfação dos agentes públicos, seja porque sua melhor qualificação permitirá desempenho mais eficiente em todos os sentidos.

Em função do teor da proposição ora apresentada e da justificção que a ela se segue, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2006.

Deputado José Otávio Germano

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO V  
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**  
.....

**CAPÍTULO III  
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

*\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

*\* Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

*\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

*\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

**Seção I**  
**Dos Princípios Gerais**

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**I - RELATÓRIO**

O presente projeto de autoria do Sr. José Otávio Germano, *institui a concessão de bolsas de estudo em cursos de graduação e pós-graduação aos membros dos órgãos de segurança pública constantes do art. 144 da Constituição Federal.*

As bolsas serão concedidas aos que estiverem no exercício das suas atividades funcionais e aqueles que se aposentaram por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela. Estende a garantia da bolsa aos seus dependentes legais, no caso de falecimento, ausência ou qualquer outro impedimento absoluto do beneficiário direto. A concessão da bolsa fica sob responsabilidade do Ministério da Educação.

As bolsas ficam condicionadas a um rendimento satisfatório no período acadêmico anterior, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em regulamentação específica.

Na Justificação do projeto destaca o Autor:

***“A concessão de bolsas de estudo para que eles possam fazer cursos de graduação e de pós-graduação traz inúmeras vantagens para eles e para a sociedade a que servem: é estímulo pessoal e profissional, melhora a qualidade intelectual dos servidores de segurança pública e, indubitavelmente, a formação acadêmica mais apurada terminará redundando na prestação de um serviço mais eficiente...”***

Nesta Comissão foi aberto o prazo para recebimento de emendas, no período de 21/05/2007 a 30/05/2007. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A apresentação de projetos de lei que instituem benefícios aos membros da Segurança Pública têm sido recorrentes. Nos termos do art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública, *dever do estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I – polícia federal; II – polícia rodoviária federal; III – polícia ferroviária federal; IV – polícias civis e V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.* Estes são os profissionais que atuam na Segurança Pública, os quais precisam estar preparados emocional e intelectualmente para resguardar a sociedade.

Certamente, a apresentação de sucessivos projetos na tentativa de habilitar, profissionalmente, os servidores das carreiras da Segurança Pública reflete o reconhecimento da necessidade e do valor deste segmento, bem como a importância da sua contínua formação para a manutenção do bem-estar da população.

A busca do conhecimento é incessante, assim como o aperfeiçoamento e a especialização por área do saber. Os cursos de graduação e pós-graduação oferecem qualificação e competências para o desempenho das demandas de cada uma das funções e papéis dos agentes sociais. Incentivar as especializações, mestrados e doutorados tem sido uma das atitudes permanentes

desta Comissão, que regimentalmente, têm por competência a análise do mérito educacional e cultural das proposições para ela distribuídas.

O Programa Universidade para Todos, ProUni, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, concede bolsas de estudo integrais e parciais para estudantes de cursos de graduação, em instituições privadas de ensino superior, que comprovem ter cursado o ensino médio em escola da rede pública ou em instituições privadas, na condição de aluno bolsista ou que seja professor da rede pública de ensino, e em qualquer dos casos que a renda familiar mensal *per capita* do estudante não exceda um salário mínimo e meio. Há uma concentração de esforços do Governo Federal para ampliar este programa, que ofereceu 112 mil bolsas em 1.142 instituições de ensino superior e que nos próximos anos deverá oferecer 400 mil novas bolsas.

O Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, FIES, instituído pela Lei nº 10.260, de 2001, com a chancela do Governo Federal, é uma outra oportunidade oferecida aos alunos dos cursos de graduação para o prosseguimento dos estudos. Recentemente, aprovamos nesta Comissão e nesta Casa Legislativa o PL nº 7.701/06, que propõe uma série de alterações na Lei do FIES, inclusive a possibilidade de financiamento para os cursos de pós-graduação. Até o final do ano de 2006 atendeu 455.431 alunos.

Hoje, os dois programas, atendem a estudantes, de diferentes situações sócio-econômicas. Encontram-se em fase de adaptação, de mudanças, de acomodação à realidade brasileira. A aprovação de mais um programa de bolsas, exclusivamente, para os integrantes da Segurança Pública, abriria uma exceção que comprometeria outros setores como Saúde e a própria Educação. Entretanto, como entendemos e nos solidarizamos com a iniciativa, apresentamos um Substitutivo incorporando a proposta das bolsas e vinculando-as à Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001 que *institui o Fundo Nacional de Segurança Pública, FNSP, e dá outras providências.*

Este Fundo, instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, tem por objetivo apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência como o reequipamento, treinamento e qualificação dos seus profissionais.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 7.582, de 2006, nos termos do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2007.

Deputado **JOAQUIM BELTRÃO**  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.582, DE 2006**

Institui a concessão de bolsas de estudo em cursos de graduação e pós-graduação aos membros dos órgãos de segurança pública constantes do art. 144 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a concessão de bolsas de estudo em cursos de graduação e pós-graduação aos membros dos órgãos de segurança pública constantes do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º A concessão de bolsas de estudo de que dispõe o art. 1º desta Lei será custeada com os recursos advindos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, nos termos dos arts 4º, e 5º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, com a redação dada pela Lei nº 10.746, de 10 de outubro de 2003.

Parágrafo único. Os membros dos órgãos de segurança pública que tiverem se aposentado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela, terão assegurados os direitos à concessão de bolsas, nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2007.

Deputado **JOAQUIM BELTRÃO**  
Relator

## REFORMULAÇÃO DE VOTO

Em reunião realizada no dia 18 de junho próximo passado, reformulamos a apresentação do nosso VOTO, após ouvirmos a ponderação de vários Parlamentares ao longo do período em que esse Projeto de Lei esteve na Pauta das reuniões ordinárias desta Comissão de Educação e Cultura.

Estamos convencidos de que a concessão de bolsas de estudo em cursos de graduação e pós-graduação aos membros da segurança pública já está contemplada pelo Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001 e alterado pela Lei nº 10.746, de 10 de outubro de 2003, em seu art. 4º, I, o qual afirma que: *O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados dentre outros a, reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpo de bombeiros militares e guardas municipais.*

Pela razão exposta declinamos da apresentação do Substitutivo que tinha por finalidade adequar o projeto em análise à legislação em vigor, e conseqüentemente, rejeitamos o PL N.º 7.582, de 2006, que só poderia ter sido aprovado nos termos daquele Substitutivo, o qual perdeu sua oportunidade.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2008.

Deputado **JOAQUIM BELTRÃO**

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.582/06, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Joaquim Beltrão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Osvaldo Reis e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Portela, Ariosto Holanda, Costa Ferreira, Dr. Talmir, Jorginho Maluly e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado JOÃO MATOS  
Presidente

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.582, de 2006, de iniciativa do nobre Deputado José Otávio Germano, propõe a instituição de um sistema de bolsas de estudos de graduação e pós-graduação para os membros dos órgãos de segurança pública, constantes do art. 144 da Constituição Federal.

Em sua justificação, o Autor esclarece que muitos dos profissionais da segurança pública “não têm condições de acessar estabelecimentos de ensino superior devido aos parcos vencimentos que percebem, apesar de correrem risco em nome da sociedade pela qual devem zelar”.

Além disso, acrescenta que a concessão de bolsas de estudos para os servidores da segurança pública permitirá que façam cursos de graduação e de pós-graduação, o que pode trazer “inúmeras vantagens para eles e para a sociedade a que servem: é estímulo pessoal e profissional, melhora a qualidade intelectual dos servidores de segurança pública e, indubitavelmente, a formação acadêmica mais apurada terminará redundando na prestação de um serviço mais eficiente, seja pelo grau de satisfação dos agentes públicos, seja porque sua melhor qualificação permitirá desempenho mais eficiente em todos os sentidos”.

Em 5 de dezembro de 2006, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 18 de junho de 2008 a proposição foi apreciada e rejeitada na Comissão de Educação e Cultura.

Esgotado o prazo regimental, não houve a apresentação de emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.582/2006 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente à segurança pública e seus órgãos institucionais, nos termos em que dispõe a alínea d do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos a proposição segundo o ponto de vista do campo temático desta Comissão, não há como negar o seu mérito, pois é patente que o estabelecimento de melhores condições para o aperfeiçoamento dos profissionais da segurança pública redundará em significativa melhoria na qualidade dos serviços prestados à população. Neste sentido, cabe mencionarmos o clamor popular para que haja uma efetiva melhoria nas condições de trabalho que o Estado deve oferecer para essa classe de servidores. O benefício, segundo essa ótica, pode ser considerado pequeno se comparado à necessidade que existe para o aperfeiçoamento profissional no campo da segurança pública. É, na verdade, uma verdadeira contraprestação pelos relevantes serviços prestados à sociedade.

Além disso, entendemos como importante e justa medida a proposta de que, aos servidores que se aposentem por motivo de invalidez decorrente do exercício de suas funções, seja assegurado que usufruam da bolsa de estudo, uma vez que é uma forma do Estado apresentar alguma compensação pelos relevantes serviços prestados em situações de alto risco. Igualmente meritório e justo é estabelecer que os dependentes dos servidores possam fazer jus à bolsa quando do falecimento do servidor, por motivo decorrente do exercício da sua função, já que a família do policial não contará mais com a sua presença como provedor.

Louvamos a iniciativa do nobre Deputados José Otávio Germano e de sua sensibilidade quanto a melhoria das condições de exercício profissional dos milhares de servidores das diversas polícias que compõem o sistema de segurança pública brasileiro.

Em face de tais considerações, e por entendermos que o Projeto de Lei nº 7.582/2006 se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão, em 9 de março de 2009.

**Deputado WILLIAM WOO**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.582/06, nos termos do Parecer do Relator, Deputado William Woo, contra o voto do Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Silveira - Presidente; Laerte Bessa e William Woo - Vice-Presidentes; Antonio Carlos Biscaia, Bispo Gê Tenuta, Capitão Assunção, Enio Bacci, Major Fábio e Perpétua Almeida - Titulares; Glauber Braga, Guilherme Campos, Hugo Leal, Lincoln Portela e Marcelo Melo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2009.

**Deputado ALEXANDRE SILVEIRA**

**Presidente**

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe institui bolsas de estudo integrais em cursos de graduação e pós-graduação aos membros, ativos e inativos, das polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civil e militar e dos corpos de bombeiros militares, extensivo aos seus dependentes legais, em caso de falecimento, ausência ou qualquer outro impedimento absoluto do beneficiário direto.

Segundo a proposição, o Ministério da Educação será responsável pela concessão das bolsas.

A proposta tramitou pelas Comissões de Educação e Cultura e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, sendo rejeitada naquele colegiado e aprovada nesse último, contra o voto do Deputado Antônio Carlos Biscaia.

É o relatório.

#### **II - VOTO**

Compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposta, nos

termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Do ponto de vista do plano plurianual (PPA 2008-2011) e da Lei Orçamentária para o exercício de 2009, destaca-se que ambas as peças contêm ações, no âmbito do Ministério da Educação (MEC), para concessão de bolsa de estímulo à pesquisa e de concessão e manutenção de bolsas de estudos. Todavia, tais bolsas possuem objeto e critérios de concessão distintos do ora proposto. Desse modo, para atender o escopo do projeto em exame seria necessária a instituição de novas concessões de bolsas de estudo com nova programação orçamentária, o que, evidentemente acarretaria ônus ao erário.

Diante disso, há que se analisar a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), posto que os gastos que adviriam com os parâmetros pretendidos pela proposição enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado*, nos termos do art. 17 da LRF (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio, que por sua vez não está atendido pelo projeto. Já o § 2º da citada norma determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Com efeito, verifica-se que as exigências mencionadas não estão atendidas pela presente proposição.

Ademais, a LDO para o exercício de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008) estabelece no art. 120 que:

“Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação”.

Assim, constata-se nitidamente que o pleito, se aprovado, provocará aumento de despesas, sem, contudo estimar o impacto da medida para os próximos dois

exercícios e o atual, bem como deixa de demonstrar a forma de compensar tais acréscimos.

Portanto, o projeto não atende às exigências estabelecidas pelos dispositivos mencionados da Lei de Responsabilidade Fiscal e da LDO 2009.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto **pela inadequação orçamentária e financeira e pela incompatibilidade do Projeto de Lei nº 7.582, de 2006, com a legislação financeira e orçamentária.**

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2009.

DEPUTADO REGINALDO LOPES

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.582-A/06, nos termos do parecer do relator, Deputado Reginaldo Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Guilherme Campos, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Bilac Pinto, Eduardo Cunha, João Magalhães, Leonardo Quintão, Osmar Júnior, Rodrigo de Castro e Vital do Rêgo Filho.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2009.

Deputado VIGNATTI

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**